

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**2JECIVBSB**

2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0725872-58.2020.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDUARDO ANDREI BELOTTO SCALABRIN

RÉU: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 104

## SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

O processo comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a prova documental produzida é satisfatória para a apreciação do mérito.

A pretensão inicial consiste na condenação do réu ao pagamento dos danos materiais e morais, argumentando o autor que teve seu veículo abalroado no portão eletrônico da garagem do Condomínio.

Segundo o contexto probatório, o acionamento do portão eletrônico do Condomínio é feito pelos moradores, mediante utilização de controle remoto individual. E o sistema de fechamento do portão é automático, inexistindo instalação de sensor antiesmagamento.

Não obstante as alegações deduzidas na inicial, o autor não comprovou suposto defeito no portão da garagem, assim como não demonstrou que o réu contribuiu, de qualquer forma, para a ocorrência do dano (art. 373, I, do CPC).

No caso, evidencia-se que o autor não observou o dever de cuidado ao sair da garagem, visto que não se atentou ao tempo programado para a passagem de veículos. Ademais, segundo o relato feito pelo autor no livro de registros do condomínio, o acionamento de seu controle foi feito quando ainda estava em sua vaga de garagem, o que retrata que ocorreu erro de cálculo do condômino (ID 67221771 - Pág. 1). No mesmo sentido:

CIVIL. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ABALROAMENTO EM PORTÃO ELETRÔNICO DE GARAGEM. AUSÊNCIA DO DEVER DE CAUTELA PELA AUTORA. CULPA DO CONDOMÍNIO NÃO DEMONSTRADA. DEVER INDENIZATÓRIO NÃO CONFIGURADO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO CONTRAPOSTO. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora aduz na exordial que ao entrar na garagem residencial, teria sido surpreendida pelo fechamento abrupto do portão eletrônico em cima do seu veículo. Sustenta ainda a insuficiência do tempo de abertura do portão (cerca de quatro/cinco segundos) "tempo insuficiente para que o veículo avance e alcance o raio de ação do sensor interno" e que teria ocorrido falha no sistema antiesmagamento, ou que este sequer existia. II. A parte ré, por seu turno, afirma que o portão da garagem estava "com manutenção em dia e em perfeito funcionamento" e que " após a abertura completa o portão fica estático por mais de 8 segundos para iniciar seu processo de fechamento" tempo suficiente para entrada sem qualquer risco de colisão. Assevera, ainda, que "houve culpa exclusiva da autora em decorrência da sua falta de atenção e dever de cuidado objetivo exigidos de qualquer condutor" (Id. 7509571). III. Incontroversa a colisão entre o veículo da requerente e o portão da garagem. Reside a controvérsia no que concerne à causa da referida colisão, se a negligência da requerente ou a insuficiência do tempo de abertura do portão. Exatamente como fundamentado na sentença recorrida, da detida análise das filmagens da cena, resta demonstrado que o acionamento do portão eletrônico ocorreu antes da chegada do veículo na entrada da garagem. Ademais, após a completa abertura do portão que permanece estático por cerca de 8 segundos (tempo suficiente para a entrada na garagem) o veículo da requerente permanece parado em frente à entrada por aproximadamente 6 segundos, dando início à movimentação quando o portão já iniciava o processo de fechamento. Insta destacar que mesmo iniciado o processo de fechamento, a requerente optou por continuar a movimentação do veículo para entrada na garagem. No mais, não merece prosperar a alegação de falha ou inexistência de sistema antiesmagamento, pois na filmagem é perceptível que o portão, após colidir com o teto do veículo, volta a abrir. IV. Nesse contexto, à míngua de efetiva comprovação de falha no portão eletrônico (insuficiência do tempo de abertura e fechamento do portão), não há de se atribuir aos requeridos a responsabilidade pela colisão, notadamente porque a narrativa dos fatos e as provas carreadas (vídeos das câmaras internas e externas - Id. 7509573 e Id. 7509574) demonstram que a parte autora, ao ingressar na garagem, não agiu com a devida cautela, a ponto de evitar o choque contra o portão eletrônico (CPC, Art. 373, I). V. Com efeito, não desponta provado que a culpa determinante possa ser atribuída aos recorridos/réus (CC, Art. 186). Desse modo, escorreita a sentença de improcedência do pedido autoral. VI. De outro lado, uma vez demonstrada a imprudência da requerente ao adentrar a garagem, conduta que resultou na colisão com o portão, exsurge o dever indenizatório (CC, Art. 186 c/c Art. 927) a subsidiar a procedência do pedido contraposto (danos materiais) para o ressarcimento pelos danos causados. VII. Por fim, o precedente citado não se amolda ao caso concreto, dadas as distinções entre o cenário fático examinado no precedente e o ora sob exame. VIII. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação. Suspensa a exigibilidade, tendo em vista que o recorrente litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, ora deferida (Lei n. 9099/95, Art. 55 e CPC, Art. 98, § 3º). (Acórdão 1187010 (https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acoi07115551420188070020, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 16/7/2019, publicado no DJE: 23/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por outro lado, a instalação do sistema antiesmagamento no portão eletrônico, despesa extra, está vinculada à deliberação dos condôminos em assembleia geral, razão pela qual o Condomínio não é responsável pela reparação do dano decorrente da ausência do equipamento. Aliás, em face do contexto, não é possível deduzir que a falta do equipamento foi a causa determinante do evento danoso.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar o vencido ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95), advertindo que a gratuidade de justiça é matéria atrelada à competência recursal.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se.

BRASÍLIA (DF), 08 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente por: **MARGARETH CRISTINA BECKER**

**08/10/2020 23:47:13**

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **74108217**



201008234713309000000699

IMPRIMIR

GERAR PDF